DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2972/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3866/2013
PROTOCOLO	: 1403852
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR	: FREDERICO MARCONDES NETO
ASSUNTO	: CONTRATO Nº 04/2013
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2013
INTERESSADO (A)	: DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE 9.000 LITROS DE GASOLINA COMUM, 1.500 LITROS DE ÁLCOOL E 9.900 LITROS DE ÓLEO DIESEL PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$ 50.229,60 (CINQUENTA MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Em análise o procedimento de dispensa de licitação nº 01/2013, que originou o contrato nº 04/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., visando o fornecimento de 9.000 litros de gasolina comum, 1.500 litros de álcool e 9.900 litros de óleo diesel para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento de dispensa de licitação que originou o contrato em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8615/2015 (TC/MS nº 3878/2013) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-27413/2016 (fls. 180-189), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC-2583/2017 (fls. 190/191) opinando pela regularidade e legalidade da

formalização do contrato, do respectivo 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da respectiva execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao Contrato nº 04/2013, pois o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como o seu 1º Termo Aditivo.

Quanto à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 27.805,25
Notas Fiscais	R$ 27.805,25
Pagamentos	R$ 27.805,25

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 04/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste e a empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.,

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.